



### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023**

Dê-se ao art. 15, *caput*, do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 a seguinte redação e se inclua a redação do § 3º e do § 4º ao referido artigo:

Art. 15. A instituição universitária exigirá contrapartida do estudante admitido no Programa Universidade Gratuita, mediante a instituição de uma das seguintes prestações alternativas, sujeitas à fiscalização, a critério do estudante:

§ 3º. As prestações alternativas previstas nos incisos I e II sujeitam-se à fiscalização da SED, na forma regulamentada em Decreto pelo Governador do Estado.

§ 4º. No momento da fiscalização da contrapartida na forma de ressarcimento, a SED poderá requerer do estudante, mediante listagem de documentos previamente disponibilizada ao beneficiado, que este apresente a documentação complementar necessária para instrução da fiscalização.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

**Deputado Matheus Cadorin**

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 0013/2023 estipula, em seu art. 15, I e II, duas formas alternativas de contrapartida a ser realizada pelos estudantes beneficiados pelo Programa. De fato, é importante que mecanismos de contrapartida sejam implementados como requisitos de políticas públicas tais como o Programa. Dessa forma, o administrador público estimula que as políticas gerem retorno e mantenham sua sustentabilidade econômica e financeira, seja no plano social, em benefício direto à sociedade, ou econômico, com retorno financeiro por parte dos já beneficiados que agora passarão a ajudar no fluxo de caixa do orçamento público destinado para o Programa.

Entretanto, não se pode apenas prever os mecanismos de contrapartida. É necessário que haja a fiscalização do seu efetivo cumprimento, pois só assim se atestará, de fato, que o aluno beneficiado cumpriu com todas as determinações do Programa e se a Administração Pública atuou corretamente no exercício de suas funções. O controle de políticas públicas é pressuposto da atuação da Administração Pública e guarda fundamento no art. 70 da Constituição Federal de 1988. Em âmbito estadual, o art. 58 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê justamente o dever de se fiscalizar a Administração quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação dos recursos públicos.

É imprescindível que haja mecanismos de fiscalização sobre a forma e execução da contrapartida do alunado beneficiado. A presente Emenda visa, portanto, suprir a lacuna deixada pelo Programa quanto à fiscalização das contrapartidas prestadas pelo alunado beneficiado.

Somente por meio da atividade fiscalizatória é que será possível verificar a atividade exercida pela Administração Pública e pelos administrados beneficiados pelo Programa. Ao passo que compete à SED, por meio da Gerência de Políticas e Programas de Educação Superior, a articulação, desenvolvimento e acompanhamento das políticas e programas de educação superior, por força do art. 23 do Decreto Estadual 1.199/2017, que aprova o regimento interno da SED, nada mais razoável do que a própria secretaria exercer seu dever de fiscalização de políticas educacionais.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

**Deputado Matheus Cadorin**



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:05.

---